

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PRINCESA ISABEL/PB

Recebido em 09/10/2019
09:30h

Referência: Tomada de Preço 011/2019;

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para a construção de sistema de abastecimento de água do sítio Várzea;

¹
A **VL TECNOLÓGICA LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.226.372/0001-29, com sede na Rua Alfredo Carlos, s/n, galpão A, Bairro Maia, Princesa Isabel/PB, CEP 58.755-000, por intermédio de seu Sócio Diretor e do seu advogado (habilitado por meio da procuração anexa), vem, respeitosa e tempestivamente, à presença desse colendo Órgão Julgador, apresentar

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

o que faz com arrimo no artigo 109, § 3º, a da Lei nº 8666/93, a fim de que o apelo interposto pela CIVILTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELE seja improvido, pelas razões de fato e de direito adiante esposadas.

DA AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS

O causídico que esta subscreve declara a autenticidade de todos os documentos acostados ao presente arrazoado em forma de cópia, pelo que requer sejam inteiramente considerados, a rigor do que determina o Devido Processo Legal.

SÍNTESE DOS FATOS

O Município de Princesa Isabel/PB deflagrou procedimento licitatório com vistas à contratação de construtora para a edificação de sistema de abastecimento de

água no sítio Várzea, certame do qual participaram inúmeras empresa, dentre elas a CIVILTEC e a VL TECNOLÓGICA.

No edital do referido certame foram estabelecidas as regras que deveriam ser seguidas pelos participantes, bem assim especificada a documentação necessária à debatida disputa, o que, conforme restou acertadamente constatado pela ilustre Comissão Permanente de Licitação competente, não foi obedecido pela CIVILTEC.

Tal qual brevemente pontuado alhures, a CIVILTEC não apresentou documentos expressamente exigidos pelo Edital que regulamentou o certame, razão pela qual a douta CPL entendeu, de modo acertado, pela desclassificação da proposta da mencionada empresa.

Pois bem, apesar de ter certeza cartesiana que não cumpriu todos os mandamentos editalícios cogentes, a firma CIVILTEC interpôs recurso administrativo, através do qual sugere que as falhas que cometera não são suficientes para justificar a desclassificação imposta pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Princesa Isabel/PB.

2

Com as mais escolhidas vênias, a irresignação apresentada pela Recorrente não se sustenta, uma vez que os lapsos que a mesma cometeu são insanáveis, posto que colocam em xeque os interesses públicos envolvidos. *In casu*, é extreme de dúvida que a decisão da CPL está em estrita observância aos ditames legais aplicáveis, razão pela qual não merece qualquer sorte de reparo.

De logo, nota-se o descabimento do recurso rechaçado, de modo que o desprovisamento do mesmo é medida inarredável de direito.

DO MÉRITO

Flagrante descumprimento de regras contidas no Edital
Vilipêndio ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório
Desclassificação devida

Conforme relatado acima, a empresa CIVILTEC foi desclassificada do certame em comento por não ter apresentado documentos contidos no Edital, precisamente aqueles elencados nos itens 9.2.2 e 9.12, adiante recortados, *in verbis*:

O ENVELOPE PROPOSTA DE PREÇOS deverá conter os seguintes elementos:

9.2. Proposta elaborada em consonância com o respectivo projeto e as especificações constantes deste instrumento e seus elementos - Anexo I, em papel timbrado da empresa, quando for o caso, devidamente assinada por seu representante, contendo no correspondente item cotado: discriminação, quantitativo e os valores unitário e total expressos em algarismos, acompanhada de:

9.2.1. Planilha de quantitativos e preços.

9.2.2. Composição de Custos Unitários contendo, inclusive, o detalhamento da composição de Lucros e Despesas Indiretas LDI e dos respectivos percentuais praticados.

[...]

9.12. Apresentar a Proposta de Preços (planilhas) salva em CD em formato .xls (Excell).

9.13. Serão desclassificadas as propostas que deixarem de atender as disposições deste instrumento.

Da leitura dos trechos do Edital fica patente que os descumprimentos perpetrados pela CIVILTEC possuem relevância suficiente para contornar de razoabilidade e legalidade a postura adotada pela distinta Comissão Permanente de Licitação do Município de Princesa Isabel/PB. Não se trata de detalhes, que não interferem no julgamento do concurso. Absolutamente!

3

A despeito do que sustentado no recurso ora respondido, as inobservâncias praticadas pela CIVILTEC não são passíveis de desconsideração, uma vez que ferem de morte o objetivo precípua do certame, qual seja, garantir segurança jurídica e econômica além de economia aos cofres da edilidade licitante.

Ora, deixar de demonstrar a composição de custos unitários, com detalhamento da composição de lucros e despesas indiretas e respectivos percentuais praticados é falta que atenta violentamente contra a publicidade e transparência que devem pautar a atuação pública. Não bastasse, o comentado lapso também sonega informações relativas aos custos e aos lucros afetos à obra licitada, o que é inconcebível quando se busca economia e, por consequência, eficiência administrativa.

A propósito, urge salientar que a CIVILTEC anexa o comentado documento ao recurso que ora se impugna, o que não corrige o descumprimento havido na fase anterior do certame. Nem de longe! À luz do §3º do art. 43 da Lei 8.666, a juntada intempestiva da documentação descrita no item 9.2.2 do Edital não gera nenhum efeito jurídico, o que pede seja considerado por esse augusto Órgão Julgador.

Ainda no que toca à salvaguarda dos interesses públicos, cabe anotar que a não apresentação de composição detalhada de preço por parte da CIVILTEC impede que o Município de Princesa Isabel/PB analise a exequibilidade da proposta lançada, haja vista que não há como comparar com os valores praticados pelo mercado. Sem o citado detalhamento, a edilidade não tem como averiguar se a Recorrente poderia suportar custos inerentes à obra, a exemplo de material, deslocamento, aluguel de maquinário e utensílios, o que demonstra a completa regularidade da decisão de desclassificação da proposta imposta pela CPL.

Não bastassem todas as irregularidades acima descritas, importa destacar que a CIVILTEC também não apresentou detalhamento das subcomposições, dos preços auxiliares e insumos, o que está em desacordo com a tabela "SINAPI". Cite-se, mais uma vez, que a ausência do competente documento impede que a edilidade licitante analise a viabilidade da proposta, uma vez que os números não são expostos nos moldes devidos.

4 Verifica-se, a toda evidência, que as faltas cometidas pela CIVILTEC são mais que suficientes para justificar a inabilitação imposta pela ilustre Comissão da Tomada de Preço nº 011/2019 do Município de Princesa Isabel/PB. As falhas praticadas pela Recorrente agridem todos os princípios que norteiam as questões relacionadas a processos licitatórios, de modo que não podem ser relevadas.

É de bom alvitre realçar que a CIVILTEC ainda incorreu em outro robusto lapso, qual seja, a não apresentação de "Proposta de Preço (planilhas) salva em CD em formato .xls (Excell)", ferindo, pois, a exigência capitulada no item 9.12 do Edital.

Com o necessário respeito, é completamente improsperável o recurso administrativo interposto pela CIVILTEC, porquanto as faltas editalícias cometidas pela dita empresa são insanáveis. Se não fosse bastante deixar de apresentar os números relativos à proposta que lançou, a Recorrente não cuidou de anexar sequer a mídia com as planilhas concernentes à proposta, fato que corrobora o absoluto descaso daquela para com as regras do ventilado processo licitatório.

Por não ter como refutar a justeza da decisão que a desclassificou do comentado certame, a CIVILTEC recorre sugerindo que as falhas são irrelevantes e que a Comissão de Licitação agiu com excesso. Aquela prossegue aduzindo que apresentou proposta mais barata à Administração, razão pela qual deveria continuar na disputa. *Data venia*, são tese absolutamente vazias.

Assim como demonstrado no presente arrazoado, os descumprimentos operados pela Recorrente são violentíssimos, de maneira a justificar a desclassificação imposta. No caso em tela, as falhas golpeiam praticamente todas as normas que regulamentam a espécie, sendo, portanto, descabido se falar em excesso por parte da CPL.

Não se pode perder de mira, ilustre julgador, que a atuação da Administração Pública deve ser fielmente alinhada à legalidade, máxima ainda mais aplicável quando se trata de processos licitatórios. Ora, Comissões Permanentes de Licitação devem julgar de forma objetiva, impessoal e imparcial, haja vista que o interesse a ser respeitado é o público, e, não, daqueles que julgam.

Nessa toada, insta anotar que sempre que constatado descumprimento que colida com as normas do respectivo edital, é **dever** da Administração adotar as medidas legais cabíveis, de acordo com o Devido Processo Legal, com o fito de que os fins precípuos do processo licitatório sejam homenageados.

Repise-se, por oportuno, que a CIVILTEC tangenciou o ordens do Edital que regulamenta o certame. Este é o fato que embasa a decisão da CPL. Logo, as teses recursais que sugerem excesso por parte da Comissão são anêmicas, ante a certeza de que a desclassificação teve como razão o descumprimento reiteradamente praticado pela Recorrente.

É de maior importância realçar que o Edital da disputa em foco, sobre a apresentação de propostas pelas empresas participantes, dispõe, *sic*:

9.0. DA PROPOSTA:

9.1. A proposta deverá ser apresentada em 01(uma) via, dentro de envelope lacrado, contendo as seguintes indicações no anverso:

O ENVELOPE PROPOSTA DE PREÇOS deverá conter os seguintes elementos:

Relembre-se, por necessário, a norma contida no item 9.13 do mesmo Edital, *in verbis*:

9.13. Serão desclassificadas as propostas que deixarem de atender as disposições deste instrumento.

Ora, é absurdamente nítido que todos os licitantes **deveriam** cumprir as exigências contidas no capítulo 9 do Edital em foco, sob pena de desclassificação. A Recorrente, todavia, deixou de cumprir mais de um item do referido capítulo, de

maneira que não havia outro caminho a ser seguido pela douta CPL que não o da desclassificação da CIVILTEC.

Compete salientar, ademais, que a decisão da Comissão de Licitação prestigia a isonomia inerente à disputa, ao passo em que impede a classificação de empresa desidiosa. Se o Edital faz exigência razoável e necessária ao regular transcurso do processo, o descumprimento por parte de qualquer licitante deve ser *punido* pela Administração, como forma de premiar aqueles que obedecem a regra do jogo.

Salta aos olhos, portanto, que a Recorrente deseja mitigar o rigor do procedimento em foco, ainda que em flagrante desrespeito aos princípios que regem os atos públicos, dentre os quais merece destaque o da legalidade. Insta consignar, no diapasão, que os feitos administrativos não estão divorciados do Devido Processo Legal, o que assegura que às concorrentes não podem ser conferidos privilégios, assim como pretende a CIVILTEC.

Convém trazer à baila, demais disso, que todos os sujeitos que se submetem a processos licitatórios devem seguir à risca as regras internas do respectivo certame. Trata-se do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual, como dito alhures, deve ser respeitado pelos participantes e pela própria Administração.

A vinculação ao edital tem como escopo garantir segurança jurídica à disputa, exatamente para impedir que sejam feitas interpretações e flexibilizações indevidas no respectivo instrumento convocatório. À Administração é assegurado o direito de delinear as regras do concurso, nos moldes do Devido Processo Legal.

No caso concreto, a Comissão Permanente de Licitação do Município de Princesa Isabel/PB desclassificou participante que desrespeitou mais de uma exigência do Edital, contrariando, portanto, a norma interna do processo e, via de consequência, o interesse público primário.

Com efeito, merece ser registrado, ainda, que a Recorrente não apresentou qualquer sorte de impugnação aos termos do Edital da licitação em enfoque, de modo que faz incidir a decadência quanto ao direito de contestar as regras, que estão em consonância com a legislação que disciplina a espécie.

Ao contrário do que descrito no recurso interposto pela CIVILTEC, inexistem margem para que se fale em rigorismo exacerbado ou abuso de direito por parte da Administração, que tão somente fez valer as regras internas do processo, assim como

determinado pela legislação de regência. Acerca da matéria em debate, é homogênea a posição da jurisprudência, conforme atestam os julgados a seguir expostos, *sic*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CODEMIG. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE OBRA. PLANILHA DE PREÇOS UNITÁRIOS APRESENTADA EM DESACORDO COM OS VALORES MÁXIMOS REFERENCIAIS PREVISTOS NO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A controvérsia cinge-se a perquirir a legitimidade do ato de desclassificação do processo licitatório deflagrado pela CODEMIG, Referência: Tomada de Preços 01/2017 - Processo Interno 02/17, de empresa que, embora tenha apresentado o menor preço global, ofertou valores unitários superiores a determinados itens da planilha referencial da CODEMIG. 2. Não se pode acoiar de ilegal o ato administrativo de desclassificação da empresa que, em atenção aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, baseou-se em previsão expressa do edital, bem como na disciplina legal do art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/93. (TJ-MG - AI: 10000170327738001 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 17/09/0017, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/09/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. DECISÃO DE INABILITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. OBSERVÂNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO E VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sendo o procedimento licitatório regido pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a habilitação de licitante depende da comprovação do preenchimento dos requisitos editalícios. 2. No pregão eletrônico, é incabível a habilitação de licitante que não comprovou o preenchimento dos requisitos de habilitação, ainda que o mesmo tenha apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. 3. Recurso desprovido. TJ-ES - Agravo de Instrumento AI 00197097120138080000 (TJ-ES) Jurisprudência Data de publicação: 17/10/2013;

MANDADO DE SEGURANÇA - Licitação na modalidade de Pregão - Alegada nulidade do certame à vista da indevida inabilitação da impetrante - Inocorrência - Indubitavelmente, a apelante desatendeu o item 7.5, a, do Edital, apresentando atestados desprovidos das informações exigidas, no que concerne às características, quantidades e prazos dos serviços já prestados, havendo de se dizer que, diferentemente do que defende a autor, foram fornecidos parâmetros de comparação no que diz respeito às características, quantidades e prazos dos serviços objeto da licitação - Não se verifica, ademais, ofensa à norma do item 8.17 do Edital, que se limita a

estabelecer algum tempo para que os licitantes possam sanar eventuais vícios, oportunidade essa que a impetrante deixou de aproveitar - A parte não impugnou o edital, deixando para fazê-lo, ao invocar "excesso de rigor" na regra do item 7.5, a, do Edital, em sede de mandado de segurança, apenas - Ausência de direito certo e líquido- Sentença mantida- Recurso improvido. (TJSP- Apelação1005728-57.2014.8.26.0408 - Rel. Luiz Sergio Fernandes de Souza - 7ª Câmara de Direito Público - em julgamento de 22/02/2016)

APELAÇÕES CÍVEIS. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA INESPECIFICIDADE DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. DECADÊNCIA. EXIGÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE "HOME CARE" EM PLANO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA NA DISPOSIÇÃO DO EDITAL. DESATENDIMENTO. REGULARIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE. 1. Nos termos do art. 41, § 2º, da Lei n. 8.666/93, o prazo para impugnação do instrumento convocatório pelos licitantes finda dois dias úteis antes da data assinalada para a abertura dos envelopes, após o qual opera-se a decadência desse direito. Hipótese em que a impetrante apresentou proposta e, somente após sua desclassificação e a rejeição do principal argumento adotado em seu recurso administrativo, veio a impugnar os termos do edital, pugando pela nulidade do certame, o que não pode ser admitido. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Segurança denegada. 2. Resta evidente e estreme de dúvidas que o edital contemplou a previsão da exigência de prestação do serviço de home care no plano de saúde, ao dispor no item 23 do item 1.2 (fl. 110), a necessidade de prestar "Assistência domiciliar sem participação do usuário em Guaporé". E, se dúvidas persistissem, deveriam ter sido resolvidas no prazo previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/93. APELOS PROVIDOS. (Apelação Cível N° 70070764857, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres... Hermann, Julgado em 26/10/2016). (TJ-RS - AC: 70070764857 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 26/10/2016, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/11/2016).

8

Não paira dúvida sobre a legalidade da conduta da nobre CPL, questionada por meio do frágil recurso interposto pela CIVILTEC. Olvidou-se a Recorrente de cumprir seus deveres, enquanto participante, e tenta manchar da nódoa de rigorismo inócuo a atuação da Comissão de Licitação, que apenas seguiu regras convergentes com o interesse público e os ditames legais.

Por derradeiro, cumpre asseverar que o fato de a Recorrente ter apresentado o menor preço no certame não significa que a mesma possa aviltar as normas editalícias cogentes. Em absoluto! O interesse público não se encerra na análise do custo (em tese)

mais baixo, uma vez que a finalidade precípua do processo licitatório é o alcance da melhor proposta para a Administração.

DO PEDIDO

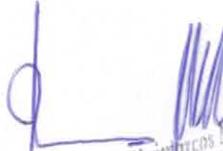
Frente ao exposto, requer seja NEGADO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela CIVILTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELE, nos autos da Tomada de Preço nº 011/2019 do Município de Princesa Isabel/PB, providência que prestará efusiva homenagem aos interesses da Administração e ao melhor direito.

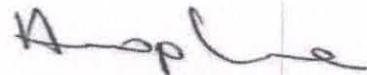
Pede, ainda, que o presente processo seja instruído à luz do Devido Processo Legal, requerendo publicidade de todos os atos nele praticados.

Termos em que pede e espera deferimento.

Princesa Isabel-PB, 08 de outubro de 2019.

9


Verimarcos Marques Leandro
Sócio Diretor da V.L. Tecnológica LTDA EPP


Hugo César Soares Lima
Advogado OAB/PB 16448

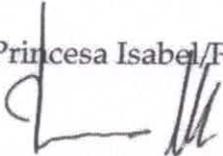
PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

OUTORGANTE: VL TECNOLÓGICA LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.226.372/0001-29, com sede na rua Alfredo Carlos, s/n, galpão A, bairro Maia, Princesa Isabel/PB, por intermédio de seu sócio administrador, **VERIMARCOS MARQUES LEANDRO**, brasileiro, engenheiro mecânico e empresário, portador do RG 1.485.837 SSP/PB e do CPF 786.264.904-63, residente e domiciliada na praça Epitácio Pessoa, 172, centro, Princesa Isabel/PB.

OUTORGADO: HUGO CÉSAR SOARES LIMA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PB sob os nº 16.448, com endereço profissional na Rua Tiradentes, nº 54, Centro, Campina Grande-PB, local onde receberão intimação.

PODERES: Os da cláusula *ad judicium*, em qualquer foro, instância ou tribunal, podendo, para tanto, defender os interesses e direitos do Outorgante, inclusive junto à Procuradoria da Fazenda Nacional e/ou Receita Federal do Brasil, em toda a jurisdição brasileira, para fins de pedir baixa e renegociação de dívidas, propor e firmar parcelamento e/ou reparcelamento de qualquer natureza, ou qualquer outra providência que se fizer necessária à defesa do Outorgante, e, ainda, propondo as ações e procedimentos competentes em que a Outorgante seja autor ou réu, podendo reclamar, conciliar, desistir, transigir, fazer acordo e requerimento administrativo e/ou judicial, recorrer, receber e dar quitação, firmar compromissos, prestar declarações, bem como substabelecer a presente, com ou sem reserva de iguais poderes, e tudo o mais que se fizer necessário para o fiel cumprimento da presente procuração, podendo praticar os atos previstos no ordenamento específico, inclusive art. 5º, § 2º da Lei nº 8.906, de 04.07.94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil).

Princesa Isabel/PB, 10 de outubro de 2017.


VL TECNOLÓGICA LTDA EPP

Outorgante


Eng. Verimarcos Marques Leandro
CREA 160.483.388-6/PB
SÓCIO-GERENTE
VL TECNOLÓGICA LTDA EPP